



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,